



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

O Judiciário pode obrigar a lotação de Defensor Público em comarca desamparada?

Autores: Ricardo Lewandowski

Publicado em: 31 de julho de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/o-judiciario-pode-obrigar-a-lotacao-de-defensor-publico-em>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=MvLPRzLAUj8>

Identificador citável: juristube.com.br/video/o-judiciario-pode-obrigar-a-lotacao-de-defensor-publico-em#ep-b0df3709

Descrição

■ **EP#37 — JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE:** O Judiciário pode obrigar a lotação de Defensor Público em comarca desamparada? (Tema 847 / RE 887.671)

■ **REDATOR DO ACÓRDÃO:** Ricardo Lewandowski
(Relator originário: Min. Marco Aurélio)

■ **Assista ao episódio:** <https://youtu.be/MvLPRzLAUj8>

■ **Confira todos os podcasts e materiais didáticos em:** <https://juristube.com.br>

Pode o Poder Judiciário intervir na gestão administrativa das Defensorias Públicas e determinar a nomeação ou lotação forçada de defensores em municípios desprovidos do serviço ?

No mais recente episódio do Jurisprudência em Debate, analisamos detalhadamente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 887.671/CE (Tema 847 da Repercussão Geral).

O Plenário debruçou-se sobre o conflito entre o direito fundamental de acesso à justiça dos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF) e a autonomia administrativa e institucional da Defensoria Pública (art. 134, § 2º, CF e art. 98 do ADCT) .

■ **Capítulos do Vídeo (Timestamps)**

00:00 — *Apresentação do episódio: Os limites da intervenção judicial nas escolhas alocativas do Estado*

01:20 — *Origem do caso: A Ação Civil Pública do MPCE sobre a Comarca de Jati/CE*

03:10 — *O acórdão do TJCE: Separação dos Poderes e a alternativa dos defensores dativos (Lei 1.060/50)*

05:15 — *A posição vencida do Relator (Min. Marco Aurélio): A imperatividade do acesso à justiça e do mínimo existencial .*

08:00 — *As Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014: A afirmação da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública.*

10:45 — *O artigo 98 do ADCT: A regra de transição dos 8 anos e a fixação de prioridades*

13:30 — *Crerios constitucionais de lotação: Efetiva demanda, densidade populacional e índice de exclusão social.*

16:10 — A fundamentação do voto vencedor (Min. Ricardo Lewandowski e Min. Alexandre de Moraes): A impossibilidade de gestão casuística pelo Judiciário

18:50 — A tese fixada no Tema 847 da Repercussão Geral.

21:05 — Considerações finais e reflexos para a advocacia pública e a administração da justiça

Links Úteis e Parcerias

Inscreva-se no canal do Prof. Paulo Modesto e ative as notificações. Acesse a plataforma Juristube.com.br para acervo estruturado de aulas, roteiros e jurisprudência comentada

Acompanhe também nossos outros podcasts: *Diálogos de Direito Administrativo (DDA)*, *Palestras de Direito Administrativo e República em Cena*.

#JurisprudenciaEmDebate, #STF, #Tema847, #DefensoriaPublica, #DireitoConstitucional, #AutonomiaAdministrativa, #Juristube, #Reservadeadministracao, #news,, #JurisprudenciaEmDebate, #stf,

#edsonfachin, #InvestigacaoCriminal, #DireitoConstitucional, #Juristube, #ricardolewandowski, #defensoriapublica

Transcrição

Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. Hoje, nós vamos entrar num terreno bem espinhoso do direito público brasileiro. Existe uma imagem muito poderosa quando a gente pensa no sistema de justiça, que é a figura da balança. Famosa balança. Aquela que pressupõe um equilíbrio perfeito. Ela pressupõe que os dois lados de uma disputa tenham, o mesmo peso, as mesmas armas.

Mas se você entrar no mundo real da administração pública, especificamente no terreno das políticas públicas, você vai perceber rapidamente que pra milhões de brasileiros, essa balança simplesmente não funciona. É, e não funciona porque um dos lados sequer consegue chegar até a sala onde a balança está, nós gostamos muito de pensar no acesso à justiça como algo garantido, quase automático. Afinal, está lá no artigo quinto da Constituição. Certo. Mas a realidade, assim, nua e crua, é que um sistema de justiça sem uma defesa técnica estruturada pra população mais vulnerável, é como um hospital com equipamentos de ponta, com cirurgiões geniais, mas cujas portas estão trancadas por fora.

É uma imagem forte. E a verdade: não importa o quão bom seja o juiz lá dentro ou quão justas sejam as leis, se o cidadão não consegue entrar e ser ouvido de forma adequada por um profissional qualificado, ele está essencialmente abandonado pelo Estado. É justamente essa tensão, entre a promessa maravilhosa da Constituição e a dura realidade do cofre do Estado, que nos traz ao cerne do nosso debate de hoje. Nós estamos olhando em detalhes pro recurso extraordinário 887671 do Supremo Tribunal Federal. Que acabou formando o tema 847 da repercussão geral, exato.

Isso. O cenário fático desse caso é supersimples, mas olha, as implicações são colossais. O Ministério Público do Estado do Ceará olhou pra pequena comarca de Jati, percebeu que não havia um defensor público lotado lá e entrou com uma ação civil pública. E o pedido do MP era bem direto, né? Que o juiz obrigasse o Estado a nomear e enviar um defensor pra Jati imediatamente, sob pena de multa.

Exato. E o Supremo teve que responder a uma pergunta que assombra o direito administrativo há décadas: pode o Poder Judiciário, diante de uma omissão do Estado em garantir um direito fundamental, simplesmente dar uma canetada, furar a fila do planejamento administrativo e impor

essa locação de pessoal? Essa é a pergunta de um bilhão de dólares. Pois é, e eu olho pra decisão colegiada que prevaleceu no STF, que foi capitaneada pelo redator do acórdão, ministro Ricardo Lewandowski, e acompanhada por Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Edson Fachin, eu vejo uma vitória absolutamente necessária da racionalidade estrutural. Certo, a tese vencedora.

Sim, o tribunal disse um sonoro não ao Ministério Público. Eles estabeleceram que o Judiciário não pode determinar essa locação desrespeitando os critérios da própria instituição. Eu defendo aqui que essa decisão protege a autonomia da Defensoria e, francamente, impede um caos orçamentário e administrativo. O Judiciário tem que respeitar a chamada reserva de administração. Entendo porque você pensa assim, mas eu me alinho à posição vencida neste caso, a posição originária do relator, ministro Marco Aurélio.

Eu olho pro resultado desse julgamento e vejo o triunfo da burocracia sobre a urgência humana. Triunfo da burocracia. Pra mim, a primazia do direito fundamental de acesso à justiça e o princípio do mínimo existencial não podem ser colocados em uma fila de espera infinita. Eles não podem ser subjugados por justificativas de planejamento, que, na prática, muitas vezes, simplesmente nunca se concretizam. Bom, vamo tentar entender a mecânica do porquê a maioria do Supremo decidiu dessa forma, porque não foi por falta de empatia.

Eu entendo perfeitamente o apelo emocional e ético de dizer, "Precisamos de um defensor em Jati amanhã de manhã." Mas o Estado opera na lógica da escassez. A velha lógica da escassez. Mas é a realidade material, né? A Constituição, através de emendas importantíssimas, como a emenda 45, a 73 e especialmente a emenda 80 de 2014, construiu um desenho institucional muito sofisticado e autônomo pra Defensoria Pública. O artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ADCT, não disse: "Coloque um defensor em cada esquina de forma aleatória." Não, ele criou critérios.

Exatamente. Critérios objetivos, racionais pra essa expansão. Quais são? A demanda efetiva de processos, a densidade populacional e os índices de exclusão social. O famoso planejamento macroestrutural, que, no papel, é lindo.

É macroestrutural e é crucial. Deixe-me trazer os dados específicos que os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes levantaram durante o julgamento, porque eles ilustram muito bem a mecânica do problema. Jati, que é a comarca que o Ministério Público queria proteger com essa liminar, ocupava centésima septuagésima posição em população no Ceará. Centésima septuagésima. Uma cidade bem pequena.

E tinha menos de 100 processos em tramitação, menos de 100. Ao mesmo tempo, a comarca de Crateús, no mesmo estado, tinha mais de setenta e quatro mil habitantes e um acervo absurdo de mais de oito mil processos. E adivinhe? Eu conheço bem esses números. Crateús também não tinha um defensor titular alocado. Essa decisão judicial, se ela fosse aprovada, o orçamento da Defensoria Pública é um cobertor curto, é um jogo de soma zero. Se o juiz lá de Jati dá uma canetada e obriga o Estado a mandar um defensor pra lá, esse defensor vai sair de algum lugar.

Certo, o orçamento não estica. Não estica. O juiz está, na prática, dizendo o seguinte: "Olha, eu vou tirar recursos de onde há oito mil pessoas precisando desesperadamente, porque o Promotor de Justiça aqui da minha cidade gritou mais alto no processo." Sabe o que é isso? O quê? É como um médico de pronto-socorro abandonando um paciente infartando no corredor, cheio de dor, pra dar pontos no arranhão de alguém que fez um escândalo gigantesco na recepção.

Você quebra isonomia, quebra a proporcionalidade do Estado inteiro, tudo por causa de um ativismo microprocessual. Olha, eu compreendo a lógica da sua analogia. É um argumento forte, de verdade, mas a gente precisa olhar pra como esse mecanismo de escassez afeta o indivíduo de carne osso. Quando você diz que o juiz de Jati está beneficiando um corte superficial em detrimento de um infarto, você tá assumindo que a ausência de defesa em Jati é um problema menor. Em escala, estatisticamente, é menor.

Oitenta processos contra oito mil. Estatisticamente. Mas pro cidadão desamparado de Jati, está, prestes a perder a única casa onde mora, ou a mãe que tem o filho preso preventivamente de forma ilegal, pra eles, a ausência do Estado não é um corte superficial, é uma exclusão total. Eu não nego a dura individual, mas- Pra ele, a falta de acesso à Justiça é de 100%. E não adianta vir com planilhas.

Você fala de macrojustiça administrativa, dos critérios do ADCT, mas a macrojustiça, ela não consola quem tá tendo seus direitos fundamentais aniquilados hoje. Mas você concorda que o Estado não consegue estar em todos os lugares ao mesmo tempo, com a mesma força? Se a gente não tem dinheiro pra tudo, a gente tem que priorizar os grandes centros de exclusão. Sim, eu concordo que os recursos são finitos, mas a questão central aqui é o que nós fazemos diante dessa incapacidade. E mais importante, há um efeito colateral corrosivo na ausência da Defensoria, que a maioria do STF minimizou bastante nesse julgamento.

Qual efeito? Pense em como uma comarca pequena funciona na prática do dia a dia. Quando não há defensor público, sabe quem acaba, meio que informalmente, orientando a população carente ou assumindo um papel quase paternalista no processo criminal? Geralmente o promotor ou o juiz. Exato.

Muitas vezes é o próprio Ministério Público, que deveria ser a parte acusadora, ou o juiz, que deveria ser estritamente imparcial. É, isso realmente dá uma bagunçada no sistema acusatório. Bagunçada? Isso destrói o sistema acusatório. A falta de defesa técnica institucionalizada corrompe a imparcialidade do Judiciário local.

O juiz vê o réu sozinho, sem defesa adequada, e tenta compensar isso sendo leniente ou ajudando na produção de provas, o que não é o papel dele em hipótese alguma. É verdade, isso gera uma anomalia processual. Portanto, quando o ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, diz que o Judiciário precisa intervir, não é um capricho de um juiz ativista. É a constatação pura e simples de que a omissão do Estado está gerando inconstitucionalidades em cascata dentro daquela comarca. A inércia em Jati é inconstitucional por si só, independentemente de Crateús.

Mas espera aí, se a gente seguir essa sua linha, se nós permitirmos que o juiz lá de Jati resolva o problema da inconstitucionalidade local dele com a canetada liminar, o que que impede o juiz de Crateús de fazer exatamente a mesma coisa amanhã? E o de Sobral depois amanhã? E talvez eles devessem fazer. Se o Estado é omissor- Mas aí você implodiu a gestão pública. Não sobra pedra sobre pedra.

Se cem juízes diferentes começarem a dar cem liminares diferentes, determinando onde a Defensoria deve colocar seus funcionários, onde deve gastar o seu orçamento, a Defensoria deixa de ser administrada pelo seu defensor-geral, que foi escolhido pra isso, e passa a ser loteada por ordens judiciais completamente desconexas. Você diz loteada, eu digo socorrida. É loteada mesmo. É por isso que esse julgamento é tão central, tão basilar pro que chamamos no direito administrativo

de reserva de administração. Eu imaginava que você chegaria nesse conceito.

Sim, porque é o coração do direito administrativo contemporâneo, né? Nós já superamos há muito tempo aquela visão antiga de que o Executivo, ou, no caso, a gestão autônoma da Defensoria Pública, é só um executor cego e mecânico de leis. Certo, eles têm autonomia. Exatamente. A reserva de administração é o reconhecimento jurídico de que a Constituição confere ao gestor público um espaço discricionário próprio, exclusivo, pra fazer essas escolhas trágicas.

O juiz de Jati, com todo respeito à magistratura, ele só enxerga os autos do processo de Jati. Ele não tem sobre a mesa dele a folha de pagamento do Estado. É, a visão dele é micro, de fato. Ele não tem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal estourando. Ele não tem a estratégia de longo prazo.

Intervir pontualmente na lotação de um servidor é usurpar na cara dura uma prerrogativa de quem tem a visão do todo. Como o Judiciário pode justificar essa invasão no âmbito de autonomia do Poder Executivo ou das instituições autônomas? Você descreve a reserva de administração de uma forma muito elegante, quase poética, como se fosse um laboratório perfeito de planejamento racional, cheio de gestores iluminados. Mas é o modelo constitucional. Mas vamos ser francos.

Vamos colocar os pés no chão sobre como isso opera na realidade brasileira. Historicamente, conceitos como reserva de administração e reserva do possível, têm sido instrumentalizados como verdadeiros escudos burocráticos. Eles servem pra justificar a ineficiência, a preguiça e a omissão sistêmica do Estado. Você acha mesmo que a Defensoria está se escondendo atrás da própria autonomia pra não trabalhar? Não é que eles não queiram trabalhar, mas eu acho que o direito administrativo não pode ser um refúgio seguro pra paralisia. Vamos olhar pro próprio texto constitucional que você invocou com tanta ênfase.

A Emenda Constitucional 80 de 2014 não deu um cheque em branco perpétuo pra Defensoria se organizar no seu próprio ritmo quando der vontade. Não, ela deu parâmetros. Ela deu um prazo, um prazo muito claro. O artigo 98 do ADCT estipulou que no prazo de oito anos, ou seja, até 2022, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam universalizar o serviço da Defensoria em todas as unidades jurisdicionais. O que, como nós bem sabemos, não aconteceu no país inteiro.

A pandemia atrapalhou, crises econômicas. Exatamente, não aconteceu. O prazo passou, os anos se acumulam e a omissão persiste. E aqui entra a mecânica da divergência que o ministro Marco Aurélio tentou apontar. Se o planejamento macroestrutural falha miseravelmente em entregar a promessa constitucional dentro do prazo que a própria Constituição fixou, a administração não perde o direito a essa reserva.

Perder a reserva? Sim, o gestor público teve oito longos anos pra fazer a tal da escolha trágica e resolver o problema. Se ele não fez, se ele falhou, o Judiciário não está interferindo no mérito administrativo por capricho. Ele está agindo como fiador em última instância da Constituição. Se a discricionariedade resulta na violação contínua e permanente do núcleo essencial do direito à defesa, ela deixa de ser discricionariedade, E vira o quê?

Passa a ser ilegalidade, abuso de direito por omissão. Olha, esse seu ponto do prazo é fortíssimo. Se a regra do jogo dizia oito anos e o relógio zerou em 2022, a nossa intuição mais básica nos diz que o Judiciário deveria entrar em campo, apitar a falta e assumir o controle. Mas, e isso é brilhante no acórdão, o próprio ministro Alexandre de Moraes endereçou essa questão do prazo de uma forma

muito engenhosa. Como ele contornou o fim do prazo constitucional?

Ele explicou que mesmo após o esgotamento desse prazo de oito anos, o Judiciário só está autorizado a intervir de forma pesada, se ficar cabalmente comprovado que a Defensoria está desrespeitando os seus próprios critérios constitucionais. Como assim? Você diz os critérios do ADCT? Isso. Funciona assim: se o juiz ou o Ministério Público provar por A mais B que a Defensoria está lotando defensores novos em comarcas ricas, com pouca demanda e ignorando propositalmente comarcas paupérrimas e populosas, aí sim, há um desvio de finalidade claro.

O Judiciário pode intervir pra dizer: "Siga o seu próprio critério de exclusão social." Entendi a lógica. Mas o que o juiz não pode fazer, de jeito nenhum, é o que tentaram fazer em Jati. Ignorar completamente os critérios globais só pra resolver o problema paroquial dele. A violação do prazo de oito anos não transfere magicamente a caneta do orçamento da Defensoria pra mão do juiz. O juiz não vira o defensor geral só porque o prazo expirou.

Mas você não percebe a armadilha lógica terrível nisso? Armadilha? Não vejo armadilha. Você está, na prática, dizendo ao cidadão de Jati o seguinte: "Olha, amigo, o Estado violou a Constituição ao não universalizar a Defensoria em oito anos pra você. Mas como Estado violou a Constituição de forma isonômica, ou seja, como ele deixou todo mundo de fora igualmente seguindo a mesma fila, o juiz não pode te ajudar." Sinceramente, isso é um paradoxo cruel.

É dizer que uma injustiça bem distribuída passa a ser legal. É um paradoxo, eu admito que soa frio, mas a alternativa A alternativa é a falência absoluta da máquina pública. E veja bem, há uma válvula de escape prática aqui que a gente precisa explorar nesse debate. Se o Estado simplesmente não tem orçamento pra criar cargos, fazer um concurso caríssimo e enviar um defensor concursado pra morar em Jati amanhã de manhã, qual é solução temporária? O que você sugere? próprio Tribunal de Justiça do Ceará, bem antes desse caso chegar ao Supremo, já havia apontado um caminho muito sensato: a nomeação de advogados dativos.

Sim, a famosa e precária solução do advogado particular pago pelo Estado. Mas por que precária? A assistência judiciária integral prevista na Constituição não exige que a figura física de um membro concursado da Defensoria esteja lá imediatamente se a estrutura financeira do Estado não permite. O juiz de Jati, percebendo que alguém ali vai ficar sem defesa num processo urgente, pode perfeitamente nomear um advogado privado que atue na região e o Estado arca com os honorários depois. Certo, o dativo atua no caso.

Isso resolve o problema imediato do cidadão, ele não fica sem defesa técnica e simultaneamente, olha que beleza, respeita o planejamento macroestrutural da Defensoria. A Defensoria pode continuar se expandindo no seu ritmo, seguindo os critérios de exclusão social e densidade, sem ter o seu quadro de pessoal sequestrado por liminares locais. Não é o equilíbrio perfeito entre o micro e o macro? Sinceramente, não. E essa equivalência que você está fazendo entre um advogado dativo e a Defensoria Pública é talvez um dos maiores equívocos práticos que o nosso sistema de justiça comete repetidamente.

Por que equívoco? Sério, ambos são advogados, ambos passaram na OAB, ambos vão fazer a defesa técnica no processo, ler os autos, protocolar a petição. Qual a diferença mecânica tão grande assim? A diferença é abissal, não é nem a mesma categoria de serviço. O próprio ministro Lewandowski, na fundamentação da tese vencedora do acórdão, que você tanto defende, citou uma resolução da Organização dos Estados Americanos, a OEA, que é muito cristalina sobre isso.

O que diz a resolução? Ela diz que o modelo de defensoria pública oficial e institucionalizada é absolutamente vital pra garantir a verdadeira paridade de armas num Estado democrático. Um advogado dativo é um profissional privado, que é chamado pontualmente, de forma avulsa, pra apagar um incêndio num processo específico. Ele vai à audiência, faz a defesa daquele réu e vai embora pro seu escritório cuidar dos seus clientes particulares que estão pagando os honorários dele. Certo, mas ele resolve a demanda microprocessual daquele réu, que é o que importava em Jati.

Mas a vulnerabilidade social não é só microprocessual. Esse é o ponto que a burocracia esquece. Um defensor público de carreira tem independência funcional garantida pela Constituição. Ele tem uma estrutura inteira de apoio, com equipes multidisciplinares, com psicólogos, assistentes sociais, peritos. Ele não apenas defende o João ou a Maria na audiência criminal.

Ele atua de forma mais ampla. Muito mais. Ele investiga as condições da delegacia da cidade. Ele entra com ações civis públicas contra o prefeito por falta de merenda na escola. Ele faz educação em direitos fundamentais pra comunidade carente.

A Constituição, lá no artigo cento e trinta e quatro, não fala apenas em defesa em juízo, ela fala textualmente em orientação jurídica e promoção de direitos humanos, de forma integral. Integral. Entendo. O escopo da Defensoria é, de fato, muito mais amplo do que a mera representação processual pontual. Respeito aos colegas que atuam assim, ele é um Band-Aid numa hemorragia sistêmica.

Ele garante que a audiência aconteça sem gerar nulidade no processo, mas ele não tem a estrutura institucional, nem a estabilidade pra bater de frente com os abusos crônicos do Estado naquela comarca. Depender de dativos como política pública permanente é terceirizar uma função essencial da jurisdição pra iniciativa privada. É uma privatização branca da assistência judiciária. Isso, e de forma precária, e convenhamos, muitas vezes sem o mesmo nível de especialização feroz em direitos humanos que a carreira de defensor exige. Ó, eu concordo com você, esse é um ponto excelente.

A Defensoria atua de forma preventiva, de forma coletiva, e bate de frente com o Estado de uma maneira que um advogado dativo, nomeado pontualmente prum caso de furto, jamais faria. Mas veja bem, você acabou de reforçar, e muito, o meu argumento principal. Como assim? Fiquei confusa agora. Você acabou de descrever a Defensoria Pública como uma instituição robusta, extremamente complexa, com equipes multidisciplinares, atuação sistêmica, inteligência estratégica.

Você não constrói uma instituição com esse nível de profundidade e complexidade aos trancos e barrancos. Não estou dizendo pra fazer aos trancos e barrancos. Mas é o que aconteceria. Você não edifica isso com um juiz em cada cidade do interior bloqueando verbas do Estado e dizendo: "Contrate um defensor pra minha comarca amanhã de manhã, sob pena de multa diária de dez mil reais." Você acha que a intervenção judicial pra curar a omissão destrói essa construção institucional? Absolutamente.

Destrói, sim. Se a instituição é tão vital, tão sistêmica quanto você brilhantemente descreveu, e eu concordo que ela é, ela precisa ser edificada com solidez administrativa. A decisão do STF nesse tema oitocentos e quarenta e sete, desenhou uma linha no chão muito, muito clara pro direito administrativo. Ao dizer que ofende a autonomia das Defensorias a decisão judicial que determina lotação em desacordo com os critérios do ADCT, a Corte não está dizendo que Jati não importa ou

que o pobre lá não tem direitos. Na prática, pra quem mora lá, parece que estão dizendo isso, sim.

Mas não é a intenção da tese. O Supremo está dizendo que o único jeito de Jati ter, um dia, aquela Defensoria plena, estruturada, poderosa e multidisciplinar que você descreveu, é permitindo que a gestão do órgão siga um plano racional, um respiro orçamentário, alocando recursos primeiro onde há maior demanda, maior adensamento. A intervenção judicial fragmentada, movida pela emoção ou pelo ativismo, mata a instituição de inanição logística antes que ela possa chegar a Jati com a sua força total. É um argumento forte. A proteção do desenho institucional no longo prazo é sedutora.

Mas o legado desse acórdão também carrega uma sombra ética gigantesca, que nós, como estudiosos do direito, não podemos simplesmente varrer pra debaixo do tapete da racionalidade. O Supremo fixou a tese, o limite administrativo tá dado, e o voluntarismo judicial foi efetivamente barrado. Que é bom pra segurança jurídica. Sim, mas a voz divergente do ministro Marco Aurélio fica ecoando nas comarcas mais distantes e esquecidas do Brasil. Aquele alerta constante contra a acomodação burocrática, Justamente.

A racionalidade do sistema não pode jamais se tornar um anestésico pra nossa consciência constitucional. A autonomia administrativa da Defensoria foi preservada nesse julgamento, excelente. Mas enquanto nós estamos aqui num estúdio confortável, conversando sobre as virtudes do planejamento estratégico e dos índices do ADCT Há populações inteiras que continuam invisíveis. Pessoas que dependem do Judiciário como a última ratio, a última linha de defesa contra o arbítrio estatal. É um fardo pesado.

O grande desafio que fica para o direito administrativo moderno é garantir que essa tal reserva de administração sirva realmente pra organizar a entrega efetiva dos direitos sociais e não apenas pra justificar o seu eterno adiamento. A proteção da administração, a proteção do caixa do Estado, não pode significar a desproteção do vulnerável. É uma tensão profunda que, francamente, dificilmente será resolvida com um único acórdão, por mais importante que ele seja. Nós começamos o debate de hoje falando sobre a balança da justiça e a tremenda dificuldade de conseguir chegar até ela. O que o Supremo Tribunal Federal nos disse nesse caso de repercussão geral, é que tentar forçar a porta desse hospital com dezenas de decisões judiciais isoladas, pode até colocar um ou dois pacientes pra dentro rapidamente.

Mas corre o risco de desabar o teto sobre todos os outros que estão na fila. Exatamente isso. Gerenciar a escassez mantendo a dignidade é talvez a arte mais complexa e dolorosa do direito público. Sem dúvida nenhuma. Bom, infelizmente, nosso tempo acabou.

Muito obrigado por acompanhar a nossa discussão no Jurisprudência em Debate e refletir conosco sobre esses mecanismos quase invisíveis que sustentam ou às vezes, como vimos, falham em sustentar os nossos direitos mais fundamentais. Foi um prazer. Não se esqueçam de deixar a opinião de vocês nos comentários. Vocês acham que o STF acertou ao barrar a intervenção ou o ministro Marco Aurélio estava certo? Queremos saber.

Aproveitem pra divulgar o nosso debate de hoje nas suas redes sociais. Mandem pros seus alunos, pros grupos de estudo, e claro, cliquem no sininho e assinem o canal do podcast Jurisprudência em Debate pra não perder as próximas análises. E nós recomendamos fortemente que vocês conheçam também os outros excelentes podcasts disponíveis na página do YouTube do professor Paulo Modesto, como o Diálogos de Direito Administrativo e o República em Cena. Tem muito conteúdo de altíssima qualidade por lá. E pra organizar tudo isso, não deixem de visitar o site juristube.com.br.

O portal lá ordena o conteúdo de todos esses podcasts com recursos didáticos excelentes que vão ajudar muito no melhor aproveitamento e no compartilhamento dos vídeos e textos debatidos aqui. Mais uma vez, obrigado pela companhia e até o próximo debate.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

O JUDICIÁRIO PODE OBRIGAR A LOTAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO EM COMARCA DESAMPARADA?. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MvLPRzLAUj8> e em: <https://juristube.com.br/episodio/b0df3709-12d0-456e-a2c6-8951353e83e4>. Acesso em: 6 ago. 2026.

APA 7ª edição

Lewandowski, R. (2026, July 31). *O Judiciário pode obrigar a lotação de Defensor Público em comarca desamparada?* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=MvLPRzLAUj8>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

LEWANDOWSKI, Ricardo. 2026. "O Judiciário pode obrigar a lotação de Defensor Público em comarca desamparada?." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=MvLPRzLAUj8>

BibTeX

```
@misc{juristube-o-judici-rio-pode-obrigar-a-lota-o-de-de-2026,  
author = {Lewandowski, Ricardo},  
title = {O Judiciário pode obrigar a lotação de Defensor Público em comarca desamparada?},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Jurisprudência em Debate},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=MvLPRzLAUj8},  
urldate = {2026-07-31}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/o-judiciario-pode-obrigar-a-lotacao-de-defensor-publico-em>

PDF gerado em 2026-08-06 20:36 UTC